



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.124 - Cosit

Data 27 de junho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2936.28.90

Mercadoria: Preparação constituída de vitamina E (cerca de 70% em peso), na forma de óleo viscoso, estabilizada em uma matriz por meio de agentes antioxidantes para sua conservação ou transporte.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 1, f) do Capítulo 29), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria a seguir especificada conforme petição inicial:

Informação confidencial

Observações:

- ✓ Em formulário de verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da consulta (fls. 69/71);

Informação confidencial

Fundamentos

2. Trata-se a mercadoria de preparação constituída de vitamina E (cerca de 70% em peso), na forma de óleo viscoso, estabilizada em uma matriz por meio de agentes antioxidantes para sua conservação ou transporte.
3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.
7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.
8. O produto sob consulta é uma preparação constituída de vitamina E estabilizada em uma matriz por meio de agente antioxidante (óleo de soja). As vitaminas estão no Capítulo 29 do SH, mais especificamente na posição 29.36:

Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

9. A Nota 1, c) do Capítulo 29 determina o seguinte:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

[...]

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

[...]

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

[...]

10. As respectivas Nesh esclarecem:

C) Produtos incluídos no Capítulo 29, mesmo que não sejam compostos de constituição química definida.

Indicam-se, entre outros, os produtos incluídos nas seguintes posições:

[...]

Posição 29.36 - Provitaminas e vitaminas, incluindo os concentrados (mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções).

[...]

11. As Nesh da posição 29.36 também esclarecem sobre a presença de outros compostos desde que se enquadrem nos dizeres abaixo:

Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:

- por adição de agente antioxidante,
- por adição de agentes antiaglomerantes (hidratos de carbono, por exemplo),
- por revestimento com substâncias apropriadas (gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), por exemplo), mesmo plastificadas, ou
- por adsorção em substâncias apropriadas (ácido silícico, por exemplo), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o carácter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. (grifos acrescentados)

12. No presente caso, o óleo de soja é um antioxidante, adicionado para estabilizar o tocoferol ou vitamina E, possibilitando o seu transporte e conservação, atendendo à Nota 1, f) do Capítulo 29.

13. A posição 29.36 divide-se nas seguintes subposições de 1º nível:

29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.
-------	--

2936.2	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:
2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais

14. Constata-se que o produto se encontra na subposição de 1º nível 2936.2, que possui os seguintes desdobramentos:

2936.2	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:
2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados
2936.22	-- Vitamina B ₁ e seus derivados
2936.23	-- Vitamina B ₂ e seus derivados
2936.24	-- Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B ₅) e seus derivados
2936.25	-- Vitamina B ₆ e seus derivados
2936.26	-- Vitamina B ₁₂ e seus derivados
2936.27	-- Vitamina C e seus derivados
2936.28	-- Vitamina E e seus derivados
2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados

15. A posição de 2º nível relativa à mercadoria é a 2936.28, que se divide nos itens abaixo:

2936.28	-- Vitamina E e seus derivados
2936.28.1	D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados
2936.28.11	D- ou DL-alfa-Tocoferol
2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol
2936.28.19	Outros
2936.28.90	Outros

16. O produto em questão se trata de uma mistura de tocoferóis, e não somente de alfa-tocoferol ou um derivado seu, portanto, enquadra-se no item residual, que não se desdobra em subitem, resultando a classificação do produto no código **NCM 2936.28.90**.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 e Nota 1, f) do Capítulo 29 (texto da posição 29.36) e 6 (texto das subposições 2936.28), e RGC/NCM 1 (texto do item 2936.28.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex n° 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 10.923, de 30 de dezembro de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n° 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n° 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 2936.28.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n° 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de junho de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB n° 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma